

**A. I. N°** -279692.0003/09-5  
**AUTUADO** -TIM NORDESTE S/A  
**AUTUANTES** -GILSON DE ALMEIDA ROSA JUNIOR, PAULO ROBERTO S. MEDEIROS e RICARDO  
RODEIRO MACEDO DE AGUIAR  
**ORIGEM** -IFEP/SERVIÇOS  
**INTERNET** - 20. 05. 2010

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0115-01/10

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE CREDITAMENTO GLOSA DE CRÉDITO FISCAL. A Lei Complementar nº 102/2000 não admite o creditamento relacionado à proporção das operações de saídas ou prestações isentas e não tributadas sobre o total das operações de saída do mesmo período, cujo coeficiente será apurado pela proporção das operações e prestações tributadas e o total das operações de saída e prestações do período. Constatado que o método utilizado pelo sujeito passivo para cálculo do coeficiente está em desacordo com a legislação regente. Rejeitadas as nulidades invocadas pelo autuado; não acolhido o pedido de diligência dado a sua desnecessidade, no presente caso. Este órgão julgador não tem competência para declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/12/09, para exigir ICMS no valor de R\$ 1.653 871,64 em razão da irregularidade abaixo descrita pelos autuantes, nos seguintes termos:

“Utilizou crédito fiscal relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido na legislação. Consta ainda que recolheu ICMS pois o contribuinte não aplicou o coeficiente sobre o valor dos créditos do CIAP para apurar o valor correto do crédito fiscal a utilizar, tudo apurado conforme CIAP apresentado pelo contribuinte; Anexos A, B, C e D; Livro de Apuração do ICMS; Livro Registro de Entrada(todos em meio magnético) que fazem parte desse PAF e cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Foram infringidos os artigos 93, inciso V, alínea “a”, art. 97 inciso XII RICMS BA Decreto 6.284/97 (RICMS BA)”. Período jan/dez 04.

O autuado, através de seus advogados regularmente constituídos (procuração anexa – fls. 47 a 50), apresentou defesa, às fls. 29/45, impugnando o Auto de Infração.

Inicialmente, discorre sobre a tempestividade da impugnação; diz que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atuação está voltada para o ramo das telecomunicações e tal atividade está sujeita à incidência de diversos tributos federais, estaduais e municipais, dentre os quais o ICMS. Diz ainda que na condição de concessionária de serviços públicos, necessita estar em situação fiscal regular para poder contratar com a administração pública.

Aduz que em 14.12.09 foi intimado do auto de infração para exigir 31.01.04/31.12.04, no valor total de R\$ 3.799.782,90, sob a alegação do co

93, § 17º e art. 97, do Decreto 6.284/97, relacionado ao aproveitamento de créditos decorrentes de entradas destinadas ao ativo fixo. Dispositivos que transcreve.

Afirma que o fisco entendeu que o autuado deixou de cumprir em parte com as regras de créditos de ICMS relativo às mercadorias destinadas ao ativo fixo e exige o estorno de parcela desses créditos, tendo o autuado deixado de aplicar “o coeficiente de creditamento sobre o valor dos créditos de CIAP para apurar o valor correto do crédito fiscal a utilizar”.

Alega, no entanto, que o auto de infração deve ser claro e suficiente para permitir a fácil compreensão do autuado, no que tange aos dispositivos infringidos e a descrição da situação violada; verificou em levantamento próprio que a autoridade fiscal não observou a proporção das operações isentas e não tributadas sobre o total das operações do período. A fiscalização considerou na apuração não apenas as operações isentas e não tributadas, mas também aquelas operações lançadas no Registro de Apuração de ICMS na coluna “outras”.

Reitera que os cálculos que exigem o estorno dos créditos de ICMS relacionados aos bens do ativo fixo, sob a alegação da inobservância da proporção entre as operações tributadas, foram feitas de forma incorreta; apurado à razão de 1/48, mas sem verificar a proporção das saídas isentas e não tributadas em relação às saídas totais. Exige a fiscalização o estorno sobre a parcela relativa à coluna “outras”. Afirma, entenderem os fiscais, que tais valores ocorrem sem débito do imposto, deveriam fazer parte do montante das operações desoneradas de imposto.

Defende, no entanto, que “outras saídas” não se confunde com saídas isentas ou não tributadas, de modo que não pode o fisco exigir o estorno sobre tais parcelas. Argui que “quando muito, o que se pode exigir é o estorno dos créditos utilizados pela autuada em decorrência da inobservância das saídas isentas e não tributadas”. Pondera que tal exigência não consta da LC 87/96 (art. 20) ou do RICMS BA (artigos 93, inciso V, alínea “a”, art. 97, inciso XII).

Alerta que proceder de outro modo, estaria a vilipendiar os próprios dispositivos alegados pelos auditores, o que permite invocar o art. 18, § 1º, RPAF BA para anular o lançamento guerreado.

Questiona também que a fiscalização cometeu erros ao não observar corretamente a escrita contábil do autuado, o que levaria à redução do montante exigido. Diz que a autuação carece de legalidade, viola o princípio da não cumulatividade, da verdade material, além de operar em decadência na maior parte da autuação.

Insiste que houve decadência do lançamento efetuado com base em fatos geradores anteriores à dezembro de 2004; cita e transcreve Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado para sustentar sua tese de que, notificada em 14.12.09, já se encontrava extinto o direito da fazenda exigir supostos créditos tributários lançados de janeiro a novembro de 2004, uma vez que decorridos mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

Diz que o Código Tributário Nacional regula a decadência no art. 150, § 4º, quanto aos tributos sujeitos à homologação e no art. 173, inciso I, quanto aos tributos sujeitos à lançamento por iniciativa do fisco. Cita e transcreve decisões emanadas do STJ e nova orientação jurisprudencial de Albert Xavier, ressalvando que nos procedimentos do autuado não houve hipóteses de dolo, má-fé ou simulação, estando, pois, o período janeiro/novembro 2004 extinto na forma do art. 156, V, CTN, o que conduz à nulidade do auto de infração nos termos do art. 18, § 1º, RPAF BA.

Invoca, se ultrapassada a questão da decadência, a realização de perícia fiscal para averiguar a exatidão dos valores que podem ser considerados pelo autuado, elementar para o deslinde da demanda e em atenção ao princípio da verdade material. Diz que realiza novos cálculos, DOC. 03, dos valores que poderiam ser estornados, montante bem distinto do levantamento fiscal

Diz ainda que a multa de 60% é abusiva e desrespeita aos princípios da proporcionalidade, e razoabilidade.

Conclui reiterando os pedidos de cancelamento do auto de infração ou sua conversão em diligência.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 80 a 83 do PAF. Após fazerem uma breve síntese da infração, discorre sobre a preliminar de decadência, transcrevendo o parágrafo único art. 965, RICMS BA, justificando que concluiu a fiscalização e registro do auto de infração, em 11.12.2009, dentro do prazo previsto na legislação.

Com relação a multa considerada abusiva, dizem que está prevista da Lei 7.014/96, art. 42 e art. 915, inciso II, RICMS BA; que a fiscalização por responsabilidade funcional segue tais normas, não lhes cabendo apreciar as discussões de ordem judicial.

Contrapõe as alegações do autuado de que os autuantes calcularam a proporção de saídas considerando também as parcelas relativa a coluna “outras” do RAICMS, “que não se confunde com saídas isentas ou saídas não tributadas, de modo que não pode o fisco exigir estorno sobre tal parcela”. Dizem ainda os Auditores que por tais razões o autuado recalcular os valores que entendeu poderiam ser estornado, apresentando-os no DOC 03.

Aduzem não concordar com as ponderações, uma vez que os dispositivos legais que definem o cálculo dos créditos (art. 20, §5º, III, LC 87/96; art. 29, §6º, III, Lei 7014/96; art. 93, §17º, III; art. 339, §2º, III, RICMS BA) “determinam que o montante de crédito a ser apropriado será obtido multiplicando o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às prestações tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior.”

Deduzem que não existe dispositivo que ampare o item levantando pelo autuado; a legislação equipara às prestações de serviços tributados, apenas prestações dos serviços de telecomunicações com destino ao exterior, que não consta no livro de saída do sujeito passivo. Se o legislador especificou as saídas para exterior, havendo outra inclusão ou exclusão, o legislador o diria.

Sobre o recalcular produzido pelo autuado, dizem que não existe dispositivo legal para ampará-lo; concluem que, sem norma legal é impossível incluir ou excluir determinadas prestações de serviços de telecomunicações e, por isso, a metodologia aplicada pelo fisco da Bahia está correta, visto que obedeceu ao art.93, §17º, III, RICMS BA.

Ao Finalizarem à Informação, pedem a manutenção da ação fiscal e procedência do presente auto.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de proceder à exigibilidade de ICMS tendo em vista a utilização de crédito fiscal relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido na legislação, posto que o contribuinte não aplicou corretamente o coeficiente sobre o valor dos créditos do CIAP para apurar o valor de crédito fiscal a ser efetivamente utilizado, acorde os artigos 93, inciso V, alínea “a”, art. 97, inciso XII, do RICMS BA, aprovado pelo 6.284/97.

Cumpre antes examinar as questões de forma suscitadas pelo autuado.

Na peça defensiva o contribuinte argüiu nulidades do procedimento fiscal ao argumento de que a autuação contém equívocos, erros ao não observar a escrita contábil do autuado vilipendiando os próprios dispositivos alegados pelos Auditores, o que permitiu invocar o art. 18, § 1º, RPAF BA.

Diz que o trabalho fiscal carece de legalidade, viola o princípio da não cumulatividade, da verdade material, além de operar em decadência na maior parte da autuação. Ultrapassadas tais questões, a realização de perícia fiscal para averiguar exatidão de valores que podem ser considerados devidos; Diz ainda que a multa de 60% é abusiva e desrespeita aos princípios tributários, vedação ao confisco, proporcionalidade, e razoabilidade.

Não acolho nenhum dos argumentos defensivos no que se refere aos pela defesa. A motivação do Auto de Infração e as disposições leg

encontram estampadas na própria descrição do fato imponível, no qual a autoridade fiscal apontou que o contribuinte recolheu ICMS a menos, devido à utilização de créditos fiscais extraídos da escrituração fiscal do próprio autuado, dos arquivos magnéticos do Convênio 115/03, além dos anexos que fazem parte do Auto de Infração. Em razão da situação fáticaposta e das disposições da legislação do tributo, os autuantes entenderam que o contribuinte cometeu infração passível de lançamento de ofício, em estrita obediência aos princípios da legalidade, da verdade material, não denotando qualquer nulidade, nos termos do art. 18, § 1º, RPAF BA, como invocado pelo sujeito passivo. E ainda que houvesse o erro de enquadramento normativo, não se decretaria a nulidade, pois a partir da descrição fática pôde o contribuinte, no caso em exame, formular de forma ampla a sua defesa de mérito. A argüição de violação ao princípio da não cumulatividade e a multa abusiva serão analisadas na apreciação do mérito.

Consoante o art. 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF BA, fica indeferido o pedido formulado pelo defendantepara a realização de perícia fiscal, porque a medida não se presta para averiguar exatidão de valores da escrita do contribuinte; por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos.

O autuado suscitou ainda a nulidade da autuação, relativamente ao período janeiro/novembro - 2004, sob a alegação de que é previsto o prazo de cinco anos para a formalização do crédito tributário dos tributos por homologação conforme disposto no art. 150, § 4º do CTN. Rejeito a preliminar de decadência suscitada, tendo em vista que lançamento fiscal foi realizado em 10/12/2009, com ciência do autuado em 14/12/09 e pelas situações a seguir:

O art. 150, § 4º do CTN, estabelece que:

...  
*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe:

*Art. 107-B  
§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia ao fixar o prazo à homologação do lançamento, não permite a aplicação da determinação contida no art. 150, § 4º do CTN, que somente é cabível quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação, por orientação do próprio CTN.

Entendo ainda razão não assistir ao sujeito passivo, porque também as regras do art. 173, I, do CTN, que estão também previstas no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS BA, prevêem que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Enfim, a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN diz respeito às situações nas quais o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No caso da lide, o contribuinte deixou de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atuou no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, e, neste caso, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do CTN, conforme explicitado acima. No caso, o prazo p 01/01/2005, com prazo final em 31/12/2009. O lançamento ocorreu em 10 em decadência e nem houve extinção do crédito tributário.

Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento do CONSEF em reiteradas decisões. Entre tantas o acórdão CJF 0102/12-05.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS recolhido a menos pela utilização do crédito fiscal relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido na legislação, porque o contribuinte não aplicou corretamente o coeficiente sobre o valor dos créditos do CIAP que determinou o valor do crédito fiscal a utilizar, nos termos do art. 20, § 5º, incisos I a VII, da LC 87/96, redação da LC 102/00. No Estado da Bahia, tais regras foram incorporadas na legislação do ICMS pela Lei 7.710/00, em vigor a partir de 01.01.2001 (art. 93, § 17º, incisos I a VII, do RICMS BA). O sujeito passivo argui que o estorno de créditos do ICMS relacionados aos bens do ativo fixo, sob alegação de que não foi observada a proporção entre as operações de saídas isentas e não tributadas em relação às saídas totais; que exige a fiscalização o estorno sobre a parcela relativa à coluna “outras”, entendendo que tais valores ocorrem sem débito do imposto e deveriam fazer parte do montante das operações desoneradas de imposto. Diz, no entanto, em contrário, que “outras saídas” não se confunde com saídas isentas ou não tributadas, de modo que não pode o fisco exigir o estorno sobre tais parcelas.

A Lei Complementar 102/00 procedeu às alterações na LC 87/96 (art. 20, § 5º, incisos I a VII), estabelecendo, a partir de 01.08.00, procedimentos específicos para efeito de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado.

A mudança legislativa determinou que o crédito apropriado em função da aquisição de mercadoria no estabelecimento, destinada ao ativo permanente deverá ser apropriado à razão de 1/48 - um quarenta e oito avos (I); não sendo admitido o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período (II); o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se as tributadas as saídas a prestações com destino ao exterior ou saídas de papel destinadas à impressão de livros, jornais e periódicos.

Tal procedimento está regulamentado no Decreto 6.284/97 (art. 93, § 17º, incisos I a VII), vigência a partir de 01.01.2001, já em obediência ao princípio da anterioridade.

**§ 17.** O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

**I** - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

**II** - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

**III** - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

**IV** - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

**V** - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração quadriênio;

**VI** - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento ei

para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

**VII** - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Pois bem, examinando os autos do processo, verifico que o ponto central do imbróglio é a divergência no cálculo do coeficiente de creditamento aplicado na apropriação do valor do crédito que pode ser usado relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado. Os Auditores elaboraram demonstrativos que instruem a exigência, fls. 07/15.

A argüição do sujeito passivo é no sentido de que não foi observada a proporção entre as operações de saídas isentas e não tributadas em relação às saídas totais; que a fiscalização exige estorno sobre a parcela relativa à coluna “outras”; que esta não se confunde com saídas isentas ou não tributadas, de modo que não pode o fisco exigir o estorno sobre tais parcelas. Apresenta demonstrativo, fl. 76, contendo os valores que entende, poderiam ser estornados, no valor total de R\$ 634.984,13.

Entendo que a razão não lhe assiste. Não houve a inclusão, no cálculo do coeficiente, de parcela relativa à coluna “outras”, conforme constam de suas razões, no controle e aproveitamento do crédito fiscal, em função das entradas de bens destinados ao ativo fixo, lançado no Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. O AJUSTE SINIEF 03/01, que o instituiu, prevê que o coeficiente de creditamento é dado pela fórmula operações e prestações tributadas + exportações / total das saídas.

Nesse passo, incorretos foram os cálculos procedidos pelo sujeito passivo, em seu demonstrativo de fl. 76, porquanto utilizou o VALOR CONTÁBIL de cada mês, subtraiu o valor das ISENTAS e o resto passou a ser VALOR DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, que confrontado com cada parcela ISENTE (prestações isentas ou não tributadas), informou o coeficiente de creditamento utilizado em seu levantamento. Errou o autuado porque comparou bases desnaturadas (retirou a parcela das isentas / não tributáveis), o que carece de previsão legal. Seus cálculos materializaram a apuração equivocada que julgou existir no demonstrativo fiscal, ou seja: não foi observada a proporção entre as operações de saídas isentas e não tributadas em relação às saídas totais.

À seu tempo, o demonstrativo fiscal, fls. 07/15, está em consonância com a própria LC 87/96 (art. 20, § 5º, incisos I a VII), na redação da LC 102/00; Lei 7.710/00 do Estado da Bahia, além do RICMS BA (art. 93, § 17º, incisos I a VII), que expressam “não será admitido o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período” e cujo coeficiente de creditamento foi apurado pela proporção das operações e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, conforme consta de levantamento da fl. 15 e cujos valores foram extraídos da escrita fiscal do próprio contribuinte, consignados em seus arquivos magnéticos, fl. 24.

Posto isso, entendo que o procedimento fiscal da apropriação feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, a sistemática utilizada para inadmitir créditos nas operações de saídas proporcionais às operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas e o coeficiente para determinação do crédito a ser apropriado foram acertados e corretos os valores do ICMS exigidos na inicial pela utilização indevida de créditos fiscais na entrada de bens do ativo permanente, apurado conforme o Livro CIAP, no valor de R\$ 1.653 871,64.

Com relação à violação ao princípio da não cumulatividade, invocada pelo sujeito passivo, não acato sua argüição, uma vez que a Lei Complementar 87/96 conferiu o direito de crédito sobre o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada real ou simbólica no estabelecimento, de mercadoria destinada ao ativo permanente, a partir de 01.11.96 (art. 20 e 33, III). A vedação ao crédito no caso de se referirem a operações desoneradas do imposto deflui de regra constitucional (art. 155, § 2º, II, a).

Após o advento da LC 102/00, a apropriação do crédito relativo a me permanente, que se fazia por inteiro, conforme regra supra mencion

meses da entrada no estabelecimento (nova redação do art. 20, § 5º, I da LC 87/96). Em conformidade com as razões exposta acima, a nova lei complementar veio alterar, legitimamente, o regime de compensação do tributo, que demandou regulamentação por Lei Complementar, da forma prevista no art. 146 da Carta Magna, para fim de ajuste à realidade tributária, respeitada às garantias, direitos adquiridos e demais princípios tributários, inclusive a não cumulatividade do ICMS e para observância uniforme pelos Estados Federados.

Por fim, quanto a alegação de confisco, da excessiva onerosidade da multa, ensejando violação a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser acolhidas, por decorrer essa penalidade de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, não cabendo aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário. A multa aplicada de 60% sobre o imposto exigido está prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, cuja inconstitucionalidade da norma não nos compete avaliar, por força do art. 167, I, do RPAF/99.

Voto, assim, pela procedência do presente Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279692.0003/09-5, lavrado contra **TIM NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.653.871,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA